mada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação na imprensa oficial.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela comissão.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO № 526, DE 1999

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1999, que "Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, o destino, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.802, de 4 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 3º

§ 1º O prévio registro em órgão federal a que se refere o caput deste artigo deve ser o do princípio ativo, reconhecida a similaridade quando se tratar de produto que seja substancialmente equivalente em suas características físicas e químicas.

Justificação

A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1999, conhecida como lei dos agrotóxicos, estabelece que tanto o agrotóxico, como seus componentes e afins só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se forem previamente registrados no órgão federal competente, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde e do meio ambiente.

Assim, o referido dispositivo legal delega aos órgãos federais competentes a responsabilidade de fixar as normas e as exigências para o registro dos agrotóxicos no Brasil, as quais são feitas por meio de decretos regulamentadores e normatizadores. Atualmente, por decisão desses órgãos federais, para ser comercializados no Brasil, os agrotóxicos, seus componentes e afins devem ser registrados pelo seu nome comercial e devem se submeter a um múltiplo processo que, por intermédio do Ibama, passa pelos Ministérios da Agricultura, da Saúde e do Meio Ambiente.

Esse processo, além de ser complexo e altamente oneroso, é lento demais; na prática, para se proceder ao registro de um produto, muitas vezes, espera-se um longo período de tempo. Contrariamente ao que ocorre com os medicamentos que, quando são lançados no exterior, num prazo relativamente curto, já são comercializados nas farmácias brasileiras.

Tal fato provoca que determinados produtos utilizados na agropecuária sejam comercializados só por algumas empresas, em geral, transacionais. Assim, quem consegue o registro usufrui, muitas vezes, de um mercado cativo, sem que se desenvolva o processo da concorrência.

Na verdade, esses procedimentos proporcionam que, em outros países, se comercializem determinados produtos a preços bem mais baixos que no Brasil, em virtude de estarem impedidos de ser comercializados aqui pela falta de registro, mesmo que seus princípios ativos sejam de domínio público.

Como conseqüência disso, os agricultores brasileiros têm de pagar preços bem maiores que os agricultores de outros países por esses produtos fitossanitários, o que eleva sobremaneira o custo de produção, aumenta o "custo Brasil" e dificulta a colocação desses produtos, quando brasileiros, no mercado internacional, pois têm de competir com preços menores no exterior.

Este projeto em apreço tem o objetivo de garantir, por meio de lei, que o registro dos agrotóxicos no órgão federal, bem como o de seus componentes e afins, seja feito pelo do seu princípio ativo e não pelo do seu nome comercial (marca do produto), reconhecendo-se, ainda, o princípio da similaridade, quando se tratar de produto substancialmente equivalente em suas características físicas e químicas.

Dessa maneira, com o disposto neste projeto de lei, ficará assegurada, ao se tratar de similares, a possibilidade de simplificar o processo de registro dos produtos fitossanitários que já estejam sendo comercializados em outros países, e, por via de conseqüência, a possibilidade de que esses produtos sejam comercializados no nosso país com preços mais baixos.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1999. – Senador Blairo Maggi.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SUBSECRETARIA DE ATA LEI № 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1999

- Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.
- § 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.
- § 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.
- § 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.
- § 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.
- § 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta lei.
- § 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:
- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública:
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
- c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 527, DE 1999

Veda a instituições públicas transferir o direito de propriedade de material genético vegetal para entidades privadas, e altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a instituições públicas de pesquisa, inclusive a fundações ou empresas públicas, transferir a terceiros o Certificado de Proteção de Cultivar a que se refere a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

Parágrafo único. A proibição a que se refere o caput deste artigo compreende tanto a transferência definida como a temporária.

Art. 2º Os contratos de parceria, de cooperação técnica ou outros similares, cujo objeto seja o melhoramento de plantas e a obtenção de novas cultivares ou o aprimoramento de cultivares já existentes, firmados pelas instituições referidas no art. 1º, não poderão conter cláusulas que permitam a entidades privadas cooperantes o registro do direito de propriedade sobre o material genético e de proteção das cultivares obtidas, exceto no que se refere a material por elas aportado.

Art. 3º Inclua-se, no art. 14 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, o inciso XIII, com a seguinte redação:

"Art. 14.

XIII – cópia do contrato de cooperação ou outra forma de ajuste, quando se tratar de cultivar obtida em processo de cooperação com entidade pública de pesquisa, incluídas as que se revistam de fundação ou de empresa pública."

Art. 4º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Justificação

O melhoramento genético e as modernas biotécnicas de reprodução das plantas agrícolas desempenham um papel chave no processo de padronização e modernização da agricultura capitalista.